



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.000640/2003-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.052 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ADOLFO ARMANDO STRUFALDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

ESPÓLIO. RESPONSABILIDADE. SUBSISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN.

O espólio é responsável pelos créditos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão. O crédito tributário não se extingue com a morte do contribuinte, não havendo essa previsão no Código Tributário Nacional. Arts. 131, III e 156 do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, quanto à preliminar de ilegitimidade da recorrente, rejeitar, por maioria de votos, vencido o Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA (Suplente convocado), que não conhecia do recurso. Quanto à preliminar de

quebra de sigilo bancário, rejeitar, por maioria de votos, vencido o Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA (Suplente convocado), que a acatou. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Wilson Antônio de Souza Correa, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

O Contribuinte acima identificado foi regularmente intimado a apresentar extratos e informações bancárias. Após pedido de prorrogação de prazo e alegações iniciais, não o fez, o que levou o Fisco à emissão de Requisição sobre Informações de Movimentação Financeira (RMF - fl. 96/98) obtendo os extratos diretamente do Banco (fl. 116).

Listados os depósitos a comprovar, o Contribuinte foi novamente intimado a apresentar justificativas acompanhadas de documentação hábil e idônea para a origem dos valores depositados.(fl 216).

Apresentou justificativas e planilhas, que foram consideradas pela Fiscalização, para excluir em parte os depósitos, conforme está explicado no Relatório Fiscal (TVF) de fl 261.

Adoto como Relatório, em parte, aquele elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fls. 281 ss), por bem descrever os fatos, complementando-o:

Contra o contribuinte, devidamente identificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), fls.259/263, para cobrança do crédito tributário no valor total de R\$ 59.358,49, incluindo Multa de Ofício e Juros de Mora, estes calculados até 31/03/2003.

De acordo com a descrição dos fatos, o enquadramento legal, fls. 261, e o Termo de Verificação Fiscal, fls. 257/258, o crédito tributário é relativo à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 1999, ano-calendário 1998, e decorreu de infração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 262 e no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, fls. 260, anexos ao Auto de Infração.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência, em 14/04/2003, conforme Auto de Infração, fls.261, o contribuinte apresentou, em 07/05/2003, impugnação, documentos anexados às fls. 267/269.

A seguir transcrevem-se trechos da impugnação:

(...)

Como prova das alegações, o contribuinte carrou aos autos cópia de uma notícia no Jornal (Diário do Grande ABC) da cidade de Santo André, documento anexado às fls. 271.

Como dito, inconformado com o lançamento tributário, o Contribuinte apresentou Impugnação alegando, em resumo: exercia atividade como advogado e consultor imobiliário, de forma autônoma e individual, e os depósitos referem-se a honorários profissionais, levantamentos judiciais e pagamentos a terceiros que transitaram em suas contas; encontrara em parte a origem da movimentação financeira; o trabalho fiscal ficou comprometido por ter sido baseado em "amostragem", como afirmou o Fiscal; a Receita Federal utilizou retroativamente dispositivo da Lei nº 10.174, de 2001.

Sua manifestação foi tratada pela DRJ/Fortaleza/CE, que, como resume a Ementa de seu Acórdão, assim dispôs sobre o litígio posto à sua apreciação:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

LANÇAMENTO LEI Nº 10.174, DE 2001 E LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 2001 NORMAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Tratando-se de legislação que instituiu novo critério de apuração do crédito Tributário e ampliou os poderes de investigação da fiscalização, a Lei Complementar nº 105,

de 2001 e a Lei nº 10.174, de 2001 aplicam-se a lançamento relativo a fatos geradores ocorridos anteriormente à publicação.

Assim, deu-se a decisão de 1ª instância, para rejeitar os pedidos preliminares e considerar, no mérito, procedente o lançamento.

Em 11/06/2007, a Sra. Roxane Strufaldi assinou o Aviso de Recebimento que acompanhava o Acórdão de 1ª instância, para ciência do contribuinte (fl. 298). Em 04/07/2007, apresentou recurso voluntário (protocolo fl. 299), onde, em suma, diz que o contribuinte Adolfo Strufaldi falecera em 22/03/2007; que apresentava manifestação na qualidade de inventariante; que não tinha conhecimento quanto à movimentação bancária do *de cujus* nem quanto ao procedimento da Receita Federal; que o mesmo exercia atividade profissional como advogado autônomo e recebia honorários dos clientes e que o patrimônio e a movimentação bancária sempre foram compatíveis com essa atividade.

Dessa feita, REQUER que sejam ratificadas todas as informações apresentadas pelo Contribuinte falecido e que seja extinto o processo, uma vez que nunca participara da atividade profissional dele, não tendo contribuído para o cometimento de qualquer infração tributária por virtude apurada.

A Unidade preparadora intimou a Recorrente a apresentar documentação comprobatória de sua legitimidade, como inventariante, para se manifestar nestes autos. Não obtendo resposta, considerou a impropriedade do recurso e não lhe deu seguimento (fl. 326).

Em 05/10/2007, após o recebimento de Carta Cobrança, a inventariante, representando o Espólio, apresentou decisão judicial que assim a nomeava, datada de 22/05/2007.

Em 09/10/2007, a DRF de origem relatou a situação, entendendo que caberia ao CARF manifestar-se sobre a admissibilidade do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a existente após a digitalização do processo, transformado em meio magnético. (formato .pdf)

Bem, o recurso fora protocolizado dentro do prazo de 30 dias, prescrito na legislação, conforme relatado. O problema para seu seguimento residiu na falta de apresentação de documentação para comprovação da legitimidade da inventariante para subscrevê-lo, o que foi sanado posteriormente.

Conforme ensinou o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"o princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente

para os atos a cargo do particular.... Garrido Falla lembra, com oportunidade, que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que por defeito de forma não se rejeitem atos de defesa e recursos mal qualificados." (in Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, atualizada. São Paulo: Malheiros, 2006, p.687)

Assim, entendo que o recurso, inclusive em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, esteja em condições de ser analisado e deva ser admitido.

Ainda em análise preliminar, observo que no Recurso Voluntário deve-se recorrer daquilo que foi disposto pela 1ª instância, mantendo-se a dita "luta de ação e reação" que ensejam as pretensões resistidas e justificam a existência da lide.

A Recorrente não contradiz expressamente a decisão recorrida. Informa o falecimento do contribuinte autuado, diz que não tinha conhecimento sobre sua movimentação bancária, sobre este procedimento da Receita Federal e diz que ratifica tudo aquilo que o *de cujus* já afirmara nos autos.

DO ACESSO AOS DADOS BANCÁRIOS PELO FISCO.

De início, verifico que o lançamento objeto do presente processo versa sobre depósitos bancários de origem não comprovada.

Conforme relatado, os extratos foram obtidos diretamente pelo Fisco, mediante o expediente de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), porque o Contribuinte, regularmente intimado, não os apresentou.

O fornecimento das informações sobre movimentação bancária do contribuinte obtidas pelo Fisco com fulcro na Lei Complementar 105 de 2001, por meio de procedimento administrativo, sem prévia autorização judicial, é assunto na esfera das matérias de "repercussão geral" no Supremo Tribunal Federal, conforme o Recurso Extraordinário (RE) 601.314, cuja ementa vai aqui transcrita:

EMENTA CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 601314/RG, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/10/2009, DJe218 DIVULG 19112009 PUBLIC 20.11.2009 EMENT VOL 0238307 PP01422)

A ementa parece-me clara ao estabelecer que a Corte Suprema deverá decidir, especificamente, sobre a possibilidade legal, estabelecida pela Lei Complementar nº 105 de 2001, de que informações sobre movimentações bancárias dos contribuintes sejam fornecidas pelas instituições financeiras "diretamente ao Fisco". Essa é a questão. Foi,

inclusive, atribuída ao tema a repercussão geral, tendo o Tribunal, em outras ocasiões, determinado o sobrestamento do julgamento de recursos que versem sobre o mesmo, como se pode observar a seguir:

*Decisão: Vistos. Verifico que a discussão acerca da violação, ou não, aos princípios constitucionais que asseguram ser invioláveis a intimidade e o sigilo de dados, previstos no art. 5º, X e XII, da Constituição, quando o Fisco, nos termos da Lei Complementar 105/2001, recebe diretamente das instituições financeiras informações sobre a movimentação das contas bancárias dos contribuintes, sem prévia autorização judicial teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Dessa forma, dados os reflexos da decisão a ser proferida no referido recurso, no deslinde do caso concreto, **determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento do citado RE nº 601.314/SP.** Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2012. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (RE 410054 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 13/06/2012, publicado em DJe120 DIVULG 19/06/2012 PUBLIC 20/06/2012).(grifei)*

*DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – BAIXA À ORIGEM. 1. Reconsidero o ato de folhas 343 a 344. 2. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 3. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, havendo a intimação do acórdão de origem ocorrido posteriormente à data em que iniciada a vigência do sistema da repercussão geral, bem como presente o objetivo maior do instituto – evitar que o Supremo, em prejuízo dos trabalhos, tenha o tempo tomado com questões repetidas – , **determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Faço-o com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para os efeitos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.** 4. Publiquem. Brasília, 3 de novembro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator(AI 714857 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/11/2011, publicado em DJe217 DIVULG 14/11/2011 PUBLIC 16/11/2011).(grifei)*

Assim, em nosso sistema jurídico, as leis presumem-se válidas e constitucionais, até declaração do Poder Judiciário em contrário. Não há decisão definitiva do STF dizendo da inconstitucionalidade de dispositivos da LC nº 105, de 2001, que autorizem o fornecimento de informações bancárias dos contribuintes “diretamente ao Fisco”, nos casos que foram especificados e regulamentados por normas posteriores.

Sustentar que a expressão “diretamente ao Fisco” deve ser interpretada no sentido de que “desde que haja ordem judicial” é, a meu ver, negar aplicação da lei, que requer apenas que haja procedimento **administrativo** instaurado ou procedimento **fiscal** em curso, e confere à autoridade administrativa a consideração sobre a imprescindibilidade do exame dos dados, como foi aqui o caso.

LC 105/2001 - Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Quanto aos argumentos que erigem o sigilo bancário ao patamar constitucional, para se conciliar, em interpretação conforme a Constituição, sua garantia com as necessidades e deveres do Fisco, concluindo-se que somente com ordem judicial o dispositivo da Lei Complementar nº 105, de 2001, seria aplicável, destaca-se excerto do Voto do Ministro Sepúlveda Pertence, quando do julgamento, pelo STF, do MS 21.729, DJ 19/10/2001:

“O sigilo bancário só existe no Direito brasileiro por força de lei ordinária. Não entendo que se cuide de garantia com status constitucional. Não se trata de “intimidade” protegida no inciso X do art. 5º da Constituição Federal. Da minha leitura, no inciso XII da Lei Fundamental, o que se protege, e de modo absoluto, até em relação ao Poder Judiciário, é a ‘comunicação de dados’ e não os ‘dados’, o que tornaria impossível qualquer investigação administrativa. Reporto-me, no caso, brevitatis causao, a um primoroso estudo a respeito do Professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Em princípio, por isso, se admitiria que a lei autorizasse autoridades administrativas, com função investigatória e sobretudo o Ministério Público, a obter dados relativos a operações bancárias”. (apud CASSONE, Vitorio. Sigilo Bancário: Critério de Interpretação Constitucional. RET 55, mai-jun/07, p. 84)

A matéria relativa à utilização de informações bancárias por parte da RFB encontra-se pacificada no STJ, que decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a autoridade fazendária pode ter acesso direto às operações bancárias do contribuinte até mesmo para constituição de créditos tributários anteriores à vigência da Lei Complementar nº 105 de 2001, ainda que sem o crivo do Poder Judiciário. A ementa do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC está assim redigida:

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é

autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.

2. ...

4. *O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.*

5. ...

6. *As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).*

...

12. *A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da personalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).*

13. *Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.*

...

20. *Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Observa-se que o Acórdão foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62, § 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, *in verbis*:

Art. 62 § 2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Esclareço ainda que conforme artigo 72 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo, as "*decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória*" pelos seus membros. Sobre a matéria relativa à tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada há várias delas em vigor, que indicam entendimentos convergentes, em inúmeros julgamentos. A utilização de súmulas, que também são aplicadas pelos Tribunais Judiciários, visa a conferir confiança, segurança e eficiência aos julgamentos administrativos, dentre outros princípios a serem observados pela Administração Pública.

Assim, em relação à questão levantada nos autos quanto à aplicação retroativa da lei tributária que conferiu ao Fisco maiores poderes investigativos, não obstante a decisão do STJ, acima transcrita, cito a Súmula CARF nº 35:

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

MÉRITO

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Diz o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Neste aspecto, a Recorrente limita-se a repetir os argumentos da impugnação. Quanto a matéria relativa a autuação com base apenas em presunção de renda caracterizada pelos depósitos bancários, baseada exclusivamente nos extratos, destaco que já há entendimento pacificado no âmbito do CARF, com a seguinte Súmula:

Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Isso porque existe, no caso, a inversão do ônus da prova, não necessitando o Fisco demonstrar que aquele depósito trata-se de ingresso patrimonial inédito na esfera de disponibilidade do contribuinte, portanto passível de tributação, cabendo ao sujeito passivo demonstrar o contrário. As presunções legais são admitidas em diversos casos para fins de tributação e isso não é inovação ou exclusividade da legislação brasileira.

Assim, os extratos bancários constantes dos autos são suficientes para a comprovação dos depósitos bancários e sobre estes é correta a aplicação da presunção de omissão de rendimentos, quando o contribuinte, regularmente intimado, não demonstra com documentação hábil e idônea a origem dos recursos.

A comprovação da origem dos recursos deve ser feita "*individualizadamente*", como expressamente prescrito no § 3º do artigo 42, da Lei em comento. Alegar que "todos" os depósitos tem origem na atividade profissional do autuado e que sua movimentação está de acordo com essa atividade não é suficiente para ilidir a presunção legal e o procedimento fiscal.

Aquela parte que o Contribuinte logrou êxito em vincular á sua atividade já foi considerada e excluída, pela Autoridade Fiscal.

É claro o artigo 42, acima transcrito, que reputo bastar para fundamentar este entendimento.

DA RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO

Este CARF, inclusive em reiteradas decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais já externou o entendimento de que não é possível se aplicar a presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte vem a óbito antes do início do procedimento fiscal ou mesmo antes da intimação para a comprovação dos depósitos.

Transcrevo, a título de exemplo:

Acórdão CSRF 9202-002.594

IRPF Exercício: 1999 IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTIMAÇÃO AO ESPÓLIO. A presunção de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, requer a prévia e regular intimação do titular da conta bancária para comprovar as origens dos depósitos bancários, não sendo válida, para este fim, a intimação dirigida ao espólio ou aos sucessores, no caso de falecimento do titular da conta bancária

Acórdão CSRF 9202-002.256

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano calendário: 2001, 2002, 2003 IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA LANÇAMENTO. De conformidade com a legislação de regência, especialmente artigo 142 do Código Tributário Nacional, incumbe à fiscalização identificar perfeitamente o sujeito passivo da obrigação tributária, com base em provas robustas lastreadas por documentos hábeis e idôneos, não podendo se apoiar em presunções e/ou meros indícios. A presunção legal de omissão de rendimentos/receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, prescrita no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não tem o condão de suplantar o dever legal de a autoridade fiscal identificar o verdadeiro titular dos valores concernentes à movimentação bancária objeto do lançamento. In casu, com mais especificidade, para fins da aplicação da presunção legal em comento, o espólio não pode ser admitido como titular da conta bancária relativamente à movimentação financeira concernente a período anterior ao falecimento do contribuinte, em face da natureza personalíssima de aludida obrigação, não cabendo a terceiros comprovar ato desconhecido e/ou sem qualquer participação. Recurso especial negado.

Não foi o que ocorreu aqui neste caso. A movimentação financeira auditada deu-se no ano de 1998 e o procedimento fiscal em 2002/2003, tendo sido o Termo de

Intimação para a comprovação dos depósitos datado de 08/11/2002 (recebido na mesma data) e o Auto de Infração lavrado em 04/04/2003 (recebido em 14/04/2003).

Assim, não há que se falar em intimação do espólio para comprovar os depósitos. O intimado foi o próprio titular da conta, que só veio a falecer em 2007, mesmo depois da apresentação da Impugnação, quando o processo esperava por julgamento de 1ª instância.

Entendo que não é a morte do Contribuinte, a qualquer tempo no curso do processo, que inibe a presunção estabelecida pela Lei.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 131, inciso III estatui que o espólio é responsável pelos créditos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Na dicção de Regina Helena Costa:

"as hipóteses descritas nos incisos II e III tratam da responsabilidade do espólio, do sucessor a qualquer título e do cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus. No mais das vezes, é o espólio que arca com o pagamento dos tributos devidos pelo falecido, uma vez que a partilha ou a adjudicação somente são julgadas mediante a apresentação de certidão negativa de débitos fiscal (arts. 1.026 e 1.031, § 1º, do CPC)."

Na decisão judicial que estabeleceu a Sra. Roxane como inventariante representante do espólio, o Juiz, sábio e diligente, dispôs que para a partilha dos bens deveria ser apresentada a prova da quitação de tributos, relativas aos bens e rendas do espólio (fl. 333). Anexou-se, na fl. 335, uma Certidão Conjunta emitida em 26/06/2007, "*positiva com efeitos de negativa*", mesmo porque já havia este crédito tributário pendente, ainda em fase de julgamentos administrativos.

Ao contrário do que pede a Recorrente, a morte do contribuinte não é causa extintiva do crédito tributário - cujas hipóteses são previstas no art. 156 do CTN - que permanece a cargo dos sucessores, na modalidade chamada sujeição passiva indireta por sucessão.

CONCLUSÃO

Não havendo qualquer justificativa para os depósitos considerados como omissão de rendimentos e ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, VOTO por rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, por **negar provimento** ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada.

Processo nº 10805.000640/2003-69
Acórdão n.º **2202-003.052**

S2-C2T2
Fl. 355

CÓPIA